

# A EUGENIA E AS NOVAS PRÁTICAS SELETIVAS CONTEMPORÂNEAS<sup>1</sup>

*Itanaina Lemos Rechmann<sup>2</sup>*

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 A SELEÇÃO NATURAL DARWINIANA E A EUGENIA TRADICIONAL DE FRANCIS GALTON. 3 A EUGENIA EM PERSPECTIVA HISTÓRICA: ESTADOS UNIDOS, ALEMANHA E BRASIL. 4 OS TIPOS DE EUGENIA. 4.1. EUGENIA POSITIVA. 4.2 EUGENIA NEGATIVA HETERÓLOGA. 5 A MEDICINA PREDITIVA E A GENÉTICA COMO MOLAS PROPULSORAS ÀS NOVAS PRÁTICAS SELETIVAS. 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.**

**RESUMO:** Serão abordadas as raízes filosóficas e históricas da eugenia, explicitando-se o pensamento darwiniano de seleção natural, viabilizador da não reprodução de fracos e doentes, e a eugenia tradicional de Francis Galton pautada no reconhecimento da superioridade humana, ideologia esta que serviu de fundamento às práticas seletivas na Alemanha nazista (eugenia médica) e às esterilizações compulsórias nos Estados Unidos da América e no Brasil. Arremata-se com a classificação da eugenia em positiva e negativa, consoante a finalidade que se tem em vista com a prática, e a análise da medicina preditiva, esta “criada” pelo Projeto Genoma Humano – PGH, e da genética como molas propulsoras às novas práticas seletivas.

**Palavras-chave:** Eugenia; Práticas seletivas; Esterilizações compulsórias; Medicina preditiva; Genética.

## 1 INTRODUÇÃO

Eugenia não é um termo de amplo conhecimento. Comumente, para se referir a eugenia, é utilizado, de forma simplória, o termo seleção, aqui especificamente seleção da espécie humana.

Quando se procura explicar o que é eugenia, comumente exemplifica-se com as experimentações nazistas ocorridas no período entre guerras, partindo do pressuposto de que as atrocidades cometidas naquele período são de amplo conhecimento, independente do grau de instrução do ouvinte.

Ocorre que nem mesmo no campo jurídico o termo eugenia encontra utilização. Para além de um vocábulo, a eugenia, como inicialmente pensada, consistia na ciência da

---

<sup>1</sup> Texto extraído a partir de capítulos da monografia entregue em 2015 ao final do curso de graduação em Direito, na Universidade Salvador – UNIFACS, sob a orientação da Professora Dra. Ana Thereza Meirelles.

<sup>2</sup> Bacharela em Direito pela Universidade Salvador - UNIFACS, com diploma de honra ao mérito. Pós-graduanda em Direito Público na UNIFACS. Pós-graduanda em Direito Médico e Biodireito na UNIFACS. Mestranda na linha de Direitos Pós-Modernos: Bioética, Cibernética, Ecologia e Direito Animal na Universidade Federal da Bahia - UFBA. Membro do Grupo de Pesquisa Vida, na área de Bioética, na UFBA. Advogada no escritório Borel & Prates Advogados Associados, com atuação em Direito Empresarial, Civil e Consumidor. E-mail: itana.rechmann@hotmail.com.

hereditariedade, interferindo diretamente na seleção natural da espécie humana, tendo, inclusive, a partir de parâmetros eugenistas, sido criadas leis impondo esterilização compulsória, a fim de frear a descendência de seres humanos considerados inferiores.

Com o avanço da ciência, sobretudo da medicina preditiva e da genética, a eugenia se tornou sofisticada, admitindo a existência de novas práticas seletivas, estas pautadas em análise dos dados genéticos.

Diante desse cenário, e procurando dar maior visibilidade à existência da eugenia, serão explicitadas suas raízes históricas e filosóficas, partindo da seleção natural darwiniana até a eugenia tradicional de Francis Galton, após o que serão dados exemplos da propagação do pensamento eugenista especialmente nos Estados Unidos, na Alemanha e no Brasil, bem como apresentados os tipos de eugenia.

Já em linhas finais, extraindo a pertinência atual da temática ora abordada, será demonstrado que a medicina preditiva e a genética têm propiciado novas práticas seletivas, igualmente com fins eugenistas.

## **2 A SELEÇÃO NATURAL DARWINIANA E A EUGENIA TRADICIONAL DE FRANCIS GALTON**

No célebre “Origem das espécies” (1859), Charles Darwin constatou que à medida que os animais se reproduziam apenas os fortes e saudáveis – leia-se “admiravelmente adaptados ao meio” – conseguiam dar continuidade à espécie, em um ciclo reprodutivo, impedindo, assim, a transmissibilidade genética das características dos seres fracos e doentes às demais gerações, nas quais se visualizaria, portanto, em uma ótica de ordem natural, apenas a “produção dos animais superiores”, decorrente, pois, do determinismo genético.

Trazendo à lume o exemplo darwiniano, salienta James Conant (1968, p. 60), em nota explicativa, que:

Diz-se que Darwin, recordando a origem de suas ideias, acentuou o fato de que lera Malthus – *Essay on Population* – no momento certo. Cita-se Darwin dizendo que não podia compreender como cada espécie se adaptava tão bem ao seu meio. Refletira longamente sobre a vasta montanha de fatos que acumulara, mas somente após a leitura de Malthus, surgiu subitamente em sua mente a ideia de seleção natural.

Assim, Charles Darwin, influenciado pela leitura de Thomas Malthus (e sua teoria do controle do aumento populacional), compreendeu a adaptação de determinadas

espécies a certos meios, o que o levou a desenvolver a teoria da seleção natural, a partir do estudo sistêmico de animais domésticos e plantas cultivadas.

Cumprido frisar, com fulcro em Ana Thereza Meirelles (2014, p. 79), que, embora os estudos acerca da seleção natural tenham se dado após a publicação da citada obra darwiniana, fora Gregor Mendel, em 1865, quem estabeleceu em caráter pioneiro as bases científicas da hereditariedade, tendo, pois, formulado, a partir de experiências com vegetais, leis sobre a transmissão das características hereditárias, as quais popularizaram-se como “Leis de Mendel”.

Diversamente dos animais domésticos e plantas cultivadas objeto do estudo de Charles Darwin, o ser humano, enquanto ser dotado de razão, capaz de autodeterminar-se (“poder do homem”) teria como selecionar os indivíduos e utilizá-los para fins reprodutivos, pelo que passa a ser desvirtuada a seleção natural da espécie, dentro de uma perspectiva de não reprodução dos animais fracos e doentes, servindo de pilar à concepção eugênica na seara da reprodução humana.

Desde já, possível refletir acerca de como se dará e se é legítima (e em que medida) essa seleção feita pelo homem, distanciada de uma mera ordem natural de equilíbrio dos ecossistemas.

Em momento posterior, estendendo os princípios da seleção natural aos seres humanos, diz-se que Charles Darwin, em 1871, publicou “A descendência do homem e a seleção com relação ao sexo”, o que ia de encontro ao contexto da época, no sentido de se admitir que o homem descendia de animal inferior, conforme destaca Valdeir Del Cont (2008, p. 202).

Nesse sentido, influenciado por Charles Darwin, Francis Galton (1888, p.163) cunhou a expressão “eugenia”, ao refletir acerca do alcance da superioridade de uma raça, inserido em novo campo do conhecimento científico, o qual *“trata de todas las influencias que mejoran las cualidades innatas de una raza; también trata de aquellas que la pueden desarrollar hasta alcanzar la máxima superioridad”*.

Contudo, o que se tem é um desvirtuamento da eugenia tradicionalmente pensada por Francis Galton, enquanto “ciência da hereditariedade”, para se admitir, com a redução de genes nocivos, pautada muitas vezes em critérios subjetivos, a criação de um “ser perfeito”, extirpando-se os seres indesejados na medida em que a estes não seria dada a possibilidade de reprodução ou, em caso gestacional, fosse esta interrompida, ou, agora, mesmo antes da implantação, sejam descartados os embriões “inviáveis”.

Retomando a influência do pensamento darwiniano na concepção eugênica de Francis Galton, direcionada aos homens, Ivana Fraga e Mônica Aguiar (2010, p. 122-123) afirmam que a pretensão dele era que a teoria da seleção natural, já em declínio, fosse substituída pela teoria eugênica, pelo que “definiu eugenia como o estudo dos agentes, sob o controle social, que podem melhorar ou empobrecer as qualidades raciais das futuras gerações, seja física ou mentalmente”.

A par da eugenia de Francis Galton, Ivana Fraga e Mônica Aguiar (2010, p. 122-123) a concebem como sendo “um conjunto de técnicas ou procedimentos capazes de *melhorar* a espécie humana” (grifo no original). Com relação ao termo “eugenia”, costuma este ser associado à seleção de características tidas por desejáveis, a serem repassadas aos demais indivíduos, contribuindo, pois, para a herança da espécie.

Não à toa, as ideias de Francis Galton contidas em sua obra *Hereditary Genius* (1869) partiam da premissa de que as características, habilidades ou aptidões humanas eram de responsabilidade da hereditariedade e não da educação, porquanto tal conjunto era transmissível à descendência por ordem genética (MEIRELLES, 2014, p. 80).

Sem desmerecer as pesquisas realizadas e estruturadas por Francis Galton, Gabriel Godoy (2015, p. 2-3) sugere que aquelas refletem a ideologia dos “eugenistas vitorianos”, de acordo com os quais, na perspectiva de “boas práticas de melhoramento”, dever-se-ia incentivar os “melhores” a reproduzirem-se mais, segundo sua “capacidade natural” e seu “talento”.

Nada obstante, é a Francis Galton que se atribui o desenvolvimento e a aplicação do método científico na seleção eugênica de caracteres desejáveis, com a conseqüente extirpação daqueles caracteres (físicos e/ ou psíquicos) tidos por indesejáveis, conforme salientam Ivana Fraga e Mônica Aguiar (2010, p. 123).

Estabelecidas as bases científicas, pautadas, sobretudo, no método estatístico e no matemático, da concepção eugênica da seleção da espécie humana, são exemplificadas, historicamente, na seção a seguir, práticas seletivas ocorridas em diferentes passagens e culturas.

### **3 A EUGENIA EM PERSPECTIVA HISTÓRICA: ESTADOS UNIDOS, ALEMANHA E BRASIL**

O exemplo mais nítido (ou mais estudado e reproduzido nas Academias) de práticas eugênicas e, pois, degradantes da espécie humana são as experiências nazistas do

período entre guerras, protegidas, inclusive, pelo ordenamento jurídico alemão à época, com destaque para a Lei Para Prevenção da Descendência Hereditariamente Doente (1933), inspirada pela legislação da Califórnia, nos Estados Unidos da América, segundo Pietra Diwan (2007, p. 2).

A Lei Para Prevenção da Descendência Hereditariamente Doente (ou Lei Para Prevenção de Nascimentos com Deformações Genéticas ou Lei de Esterilização Eugênica) possuía caráter impositivo no sentido de obrigar a esterilização a pessoas portadoras de más-formações corporais ou transtornos psiquiátricos, por exemplo, sendo sujeitos à condenação, inclusive, os médicos que compunham os Tribunais de Sanidade Hereditária “caso não registrassem e notificassem a deficiência ou a patologia que tivesse conhecimento no exercício de suas funções”, consoante evidencia Ana Thereza Meirelles (2014, p. 93).

Cumpre registrar, com base em Pietra Diwan (2007, p. 2), que a doutrina eugenista, na Alemanha, não é fruto da ideologia nazista, embora no período nacional-socialista se tenha visualizado de forma mais intensa a “higienização”, salientando para o fato de a lei alemã de 1933 prolar esterilização ter sido inspirada pela legislação californiana, “estado que mais esterilizou nos Estados Unidos”, acreditando-se, inclusive, que mesmo sem a existência do Führer, a Alemanha veria serem implantadas em seu ordenamento jurídico as leis de esterilização, considerando-se a “onda” de esterilizações já promovidas em outros países, sobretudo os Estados Unidos, que, como se disse, tiveram influência na propagação do movimento eugenista, até mesmo na Alemanha.

Rememorando o exemplo da Alemanha, não se pretende repisar todo o período nazista, já muito conhecido e debatido por todos, mas, apenas, sintetizar que desde a Primeira Guerra Mundial, alcançando o ápice em idos da Segunda Guerra Mundial, a busca pela raça ariana serviu de fundamento à “eugenia médica”, viabilizando uma “higiene social”, por meio das experiências com pessoas concebidas com imperfeições genéticas, sobretudo relacionadas à psique, devendo tais casos serem informados aos Tribunais de Saúde Genética, evidencia Gabriel Godoy (2015, p. 4).

Desse modo, registra Ana Thereza Meirelles (2014, p. 92) que o movimento eugenista na Alemanha, camuflado pela Medicina e pela Ciência, difundiu entre a população a ideia de que as condutas seletivas eram em prol de um ideal maior, qual seja “a propagação de uma raça pura, não misturada e superior às outras raças”.

Como se sabe, o movimento eugenista na Alemanha culminou na morte de crianças rotuladas como deficientes, ao longo de supostos tratamentos médicos, mais bem

caracterizados como experiências, e de outras vítimas, como epiléticos e esquizofrênicos. Depois, estendeu-se a esterilização, a eutanásia e o aniquilamento aos ciganos e aos judeus, todos considerados inaptos, para a ideologia da época.

Em paralelo ao contexto alemão, outros exemplos podem ser trazidos à lume, encoberto um sistema de seleção de seres humanos, conforme sejam as características físicas e genéticas tachadas de imperfeições pelos diversos Tribunais de Saúde Genética (ou similares).

Assim, cita-se a esterilização compulsória dos indivíduos tidos por “débeis mentais” nos Estados Unidos da América, na primeira metade do século XX, alcançando meados da década de 1990, quando deixaram de vigorar as leis que autorizavam tal esterilização e que serviram de fundamento, por exemplo, para, no ano de 1961, ocorrerem mais de sessenta mil cirurgias de esterilização naqueles indivíduos “classificados” como sendo “débeis mentais”, conforme salienta Gabriel Godoy (2015, p. 3).

Em que pese a proporção das experiências nazistas e o enfoque que lhes é dado, por conta do radicalismo, “foram os Estados Unidos que implementaram o mais bem-sucedido e organizado plano de eugeniização social da história” (DIWAN, 2007, p. 2), assemelhando-se as ideologias eugenistas estadunidense e alemã quanto ao controle reprodutivo.

Em relação aos Estados Unidos, destaca Ana Thereza Meirelles (2014, p. 88) que bem antes da radicalidade alemã, notadamente em 1907, foi aprovada, no Estado de Indiana, a primeira lei americana de esterilização. Segue a autora trazendo os dados de que, no ano de 1928, vinte e um Estados possuíam aprovadas leis nesse sentido e, no ano posterior, outros quinze Estados assim também o fizeram, tendo-se contabilizado até 1949 a concretização de um total de 50.193 esterilizações, sobretudo voltadas a doentes mentais, portadores de sífilis, surdos e epiléticos, bem como alcoólatras, dependentes químicos e condenados à prisão perpétua.

As práticas eugênicas se expandiram de forma tal que nem mesmo o Brasil escapou à sua experimentação, ganhando destaque, na década de 1931, a criação do Comitê Central do Eugeniismo, presidido por Renato Kehl e Belisário Penna, por influência dos países aliados, sobretudo a Alemanha-nazista, difundindo, pois, entre os brasileiros adeptos à eugenia, o bordão “sanear é eugeniizar”, de acordo com a proposta do citado Comitê de inviabilizar a imigração de “não brancos”, de modo a completamente pôr fim a ela, como forma de prestigiar, inclusive prestando auxílio, iniciativas científicas

ou humanitárias com propósitos igualmente eugenistas (FRAGA; AGUIAR, 2010, p. 123).

O prestígio que se atribuía às iniciativas científicas eugênicas era tal que foram promovidos concursos eugênicos em São Paulo nos quais foram premiadas crianças oficialmente eugenizadas (CACIQUE, 2012, p. 65).

Cumprе esclarecer, no caso brasileiro, invocando-se o lema republicano de 1888/9 de “Ordem e Progresso”, que eram, na época, atribuídas as endemias e a baixa produtividade nacional à qualidade da raça brasileira, essencialmente miscigenada, justificando, pois, para o pensamento eugenista do período, a medicina sanitária, representada por instituições e programas que foram disseminados em momento imediatamente posterior à proclamação da República, como o Programa de Triagem Neonatal Brasil, a Liga Brasileira de Hygiene Mental, a Sociedade Eugênica de São Paulo e a Comissão Central Brasileira de Eugenia, de acordo com Denis Cacique (2012, p. 64).

Citadas instituições e programas eram voltados, sobretudo, para a esfera da psiquiatria, utilizando-se não apenas do método segregacionista, mas também esterilizando compulsoriamente os “doentes mentais”, a fim de excluí-los e, pois, frear “essa linhagem de descendência”, ressaltam Ivana Fraga e Mônica Aguiar (2010, p. 123-124).

Dentre os brasileiros, destaca-se, como defensor da eugenia, atrelada a uma concepção moral, o escritor Monteiro Lobato – associe-se a simbologia do personagem Jeca Tatu, referenciada por Denis Cacique (2012, p. 64) –, de modo que, no seio da sociedade brasileira, a eugenia era ideologia difundida no âmago das elites, conforme sinaliza Pietra Diwan (2007, p. 5), reescrevendo passagem de carta enviada por Monteiro Lobato ao médico Renato Kehl, grande divulgador da eugenia no Brasil, tendo ele impulsionado a fundação da Sociedade Eugênica de São Paulo, em 1918:

Renato, tu és o pai da eugenia no Brasil e a ti devia eu dedicar meu Choque, grito de guerra pró-eugenia. Vejo que errei não te pondo lá no frontispício, mas perdoai a este estropeado amigo. [...] Precisamos lançar, vulgarizar estas idéias. A humanidade precisa de uma coisa só: póda. É como a vinha. Lobato.

Nos países latinos, essencialmente miscigenados, a eugenia serviu de fundamento à busca e à formação da identidade nacional, restringindo até a imigração, como ocorreu no Brasil, inviabilizando aqui o ingresso de asiáticos e judeus (“não assimiláveis”).

Externamente, a eugenia foi utilizada pelos países da América Latina como resposta à desvalorização e à discriminação dos ex-colonizadores, que relacionavam a

falta de desenvolvimento e o atraso dos países recém-independentes à miscigenação, haja vista, por exemplo, que os antigos colonizadores viam a Argentina como “o melhor do pior da Europa”; o México como afastado da “norma branca europeia”, por conta da maioria indígena; e o Brasil deteriorado racialmente, pois o clima tropical “estimulava a miscigenação” (DIWAN, 2007, p. 3).

Nesse esteio, a visão eugenista europeia e estadunidense em relação ao Brasil consistia na afirmação, de acordo com Ana Thereza Meirelles (2014, p. 95), de que o corpo populacional brasileiro essencialmente miscigenado associado às condições climáticas, sanitárias, sociais e político-econômicas resultava na formação de “um povo fraco, doente, indolente e racialmente degenerado” – lembre-se que, no “descobrimento” do Brasil por Portugal, para fins de ocupação e manutenção das terras sob domínio português, foram para cá enviados, basicamente, degredados, escravos, ladrões, assassinos, prostitutas, sujeitos que os portugueses consideravam como sendo sua escória.

A tentativa brasileira de promover o “branqueamento da população”, incluindo-se fatores econômico-sociais nas análises eugênicas, fora incorporada, segundo Ana Thereza Meirelles (2014, p. 97), pela Constituição brasileira de 1934, em seu artigo 138<sup>3</sup> – a Constituição brasileira de 1937, dando continuidade ao pensamento eugenista, manteve as restrições anteriormente feitas à imigração, reproduzindo-as em seu artigo 151<sup>4</sup> –, de modo a consistir responsabilidade dos entes federativos a promoção da educação eugênica.

Dentro dessa linha de exemplificações, podem ser trazidos à baila outros países que vivenciaram práticas eugênicas, como a Dinamarca, a Suécia e a Noruega, que hoje curiosamente experimentam certo grau de desenvolvimento (às custas também de práticas seletivas outrora), embora, repise-se, o movimento eugenista parece ter ganhado destaque pela situação alemã.

---

<sup>3</sup> Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Art. 138 - Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas: a) assegurar amparo aos desvalidos, criando serviços especializados e animando os serviços sociais, cuja orientação procurarão coordenar; b) estimular a educação eugênica; c) amparar a maternidade e a infância; d) socorrer as famílias de prole numerosa; e) proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono físico, moral e intelectual; f) adotar medidas legislativas e administrativas tendentes a restringir a moralidade e a morbidade infantis; e de higiene social, que impeçam a propagação das doenças transmissíveis; g) cuidar da higiene mental e incentivar a luta contra os venenos sociais.

<sup>4</sup> Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Art. 151 - A entrada, distribuição e fixação de imigrantes no território nacional estará sujeita às exigências e condições que a lei determinar, não podendo, porém, a corrente imigratória de cada país exceder, anualmente, o limite de dois por cento sobre o número total dos respectivos nacionais fixados no Brasil durante os últimos cinqüenta anos.



Nesse diapasão, lembrando que a eugenia, na perspectiva de “higiene da raça”, não se restringiu à política de Estado da Alemanha, dos Estados Unidos e dos países escandinavos (Dinamarca, Suécia, Noruega e Finlândia), Pietra Diwan (2007, p. 3) destaca que a eugenia serviu de fundamento também a práticas em países orientais, como o caso japonês de formação de futuros samurais, mediante implementação de técnicas visando ao melhoramento, sobretudo durante o período Meiji (1868-1912).

Ainda sobre o exemplo japonês, Pietra Diwan (2007, p. 3), dando um salto na História para chegar ao ano de 1948, no pós-guerra, quando aquele país oriental se encontrava sob ocupação estadunidense, assevera que fora formulada Lei de Proteção Eugênica, também influenciada pela lei alemã de 1933, com o fito de prevenir a reprodução daqueles considerados “indesejados”, categoria dentro da qual se incluíam, à época, pessoas com doenças infecciosas.

Outro país oriental é destacado pela manifestação de práticas eugênicas, qual seja a China, haja vista que nela ainda se encontra em vigor lei de 1995, a qual serve de fundamento jurídico para a realização de práticas eugênicas atuais, pautadas em juízo de valor do médico, por meio da realização de “exames pré-nupciais para o controle de doenças genéticas, infecciosas ou mentais”, acobertado, também, pela concepção cultural de que é representativa de falha moral dos pais a criança concebida com algum tipo de deficiência (DIWAN, 2007, p. 3).

Não obstante, antes mesmo de todos esses exemplos de difusão do pensamento eugenista, com destaque para os Estados Unidos da América, a Alemanha e o Brasil, e da própria formulação do conceito de eugenia por Francis Galton, há referência a práticas seletivas em outras épocas e regiões, por influência cultural, inclusive, como em Esparta, quando se escolhiam dentre as crianças os meninos fortes, hábeis, corajosos e sobreviventes, aptos a tornarem-se grandes guerreiros (FARIAS; CANDIDO, 2010, p. 702), consistindo, pois, a prática seletiva organizada na sociedade espartana na realização de exame do recém-nascido o qual, uma vez “julgado disforme, seria lançado do topo de uma montanha em prol de conservar a “boa linhagem” dos súditos do Estado” (MEIRELLES, 2014, p. 76).

Práticas seletivas também foram visualizadas na Antiguidade, quando se proibia, em diferentes culturas, o relacionamento entre parentes próximos, pois havia fundado temor de castigo divino, o qual era traduzido no surgimento de proles inadequadas, crianças portadoras de doenças congênicas fruto do pecado cometido pelos pais (MEIRELLES, 2014, p. 76).

Também há menção a práticas eugênicas em passagens filosóficas, como em Platão, em *A República*, admitindo seja dada maior frequência a envolvimento entre sujeitos “mais bem dotados” em detrimento das relações entre indivíduos “inferiores”, e em Aristóteles, destacando-se, em referência à Grécia Antiga, os ideais de beleza física (FRAGA; AGUIAR, 2010, p. 122), filósofos em relação aos quais Ana Thereza Meirelles (2014, p. 76-77) discorre que o primeiro, em prol do prevaletimento das habilidades e características boas dos homens, “pregava o estímulo à coabitação com mulheres fortes e com capacidades específicas”, e o segundo, por sua vez, entendia como benefício à sociedade o descarte de crianças mutiladas e o combate à natalidade excessiva, admitindo-se para tanto o infanticídio e a adoção de medidas abortivas, além de propugnar “a necessidade de regulamentação legal dos casamentos, através da idade nupcial, da capacidade reprodutiva e da compleição física”.

Diante dessa perspectiva histórica da eugenia, antes de passar ao enfrentamento dos tipos de eugenia na seção a seguir, afirma-se, com base em Ivana Fraga e Mônica Aguiar (2010, p. 122), que são “inúmeras tentativas de selecionar seres mais aptos psíquica e intelectualmente”, considerando-se, ainda, conforme pondera José Edvaldo de Lima (2012, p. 1), que o instinto eugênico, tal qual o instinto de sobrevivência, é inerente a todos os animais, entendimento que reforça a atualidade da temática do presente trabalho, posto que a eugenia, comumente associada ao império nazista, não foi com ele extirpada no final da Segunda Grande Guerra.

#### **4 OS TIPOS DE EUGENIA**

A eugenia, vocábulo de origem grega, significa “bom nascimento” ou de “origem nobre”, sendo que, repise-se, Francis Galton (1988, p. 163) a apresentava como a “ciência da hereditariedade”, sustentando a tese de favorecimento dos casamentos, leia-se regulamentação dos matrimônios para proteger e beneficiar, por meio de critérios objetivos previstos na lei, a reprodução entre seres humanos de “boa linhagem”, eugenicamente qualificada, impedindo, pois, a reprodução dos inaptos, uma vez que a estes eram atribuídos os problemas sociais.

Desse modo, restando inviabilizado legalmente os casamentos e, pois, sendo estabelecido controle reprodutivo daqueles de “comportamento nocivo” ou de “características degradantes”, se entendia que, com o passar do tempo, o corpo social

estaria livre da proliferação desses indivíduos, e, uma vez livre dos nocivos, a raça humana estaria em melhor nível.

Intrínseca, pois, à prática eugênica, a ideia de melhoramento da espécie, por meio da seleção de indivíduos com características desejáveis, seres estes, portanto, tidos por superiores, e fomento à reprodução exclusivamente entre esses.

A par da definição de eugenia, Fermin Schramm (2006, p. 1) tece considerações sobre esta, diferenciando-a dos vocábulos eugenética e eugenismo, embora afirme que os três termos relacionam-se à significação de “bem nascido”; “de boa linhagem, espécie ou família”; “de descendência nobre”; “bem concebido ou engendrado”, posto que derivam do vocábulo grego *eugenés*.

Em que pese a origem comum, Fermin Schramm (2006, p. 1-2), como mencionado anteriormente, diferencia os três vocábulos, apoiado na tecnicidade, podendo, ainda, ser estabelecido um sequenciamento entre eles no sentido de que a eugenia é concebida como a ciência originada no século XIX responsável pelo estudo da viabilidade da reprodução entre determinados seres, levando ao conseqüente melhoramento da espécie; a eugenética, por sua vez, traduz-se em uma visão contemporânea da eugenia, a partir de idos dos anos 70 (setenta), sustentada pela inter-relação entre a genética, a biologia molecular e a engenharia genética; e o eugenismo, por fim, sugere a forma utópica da eugenética, em uma conotação ideológica.

A motivação eugênica, de acordo com Ana Thereza Meirelles (2014, p. 77), perpassa pela crença da possibilidade em aperfeiçoar o ser humano; pela ideia de que nem todos os seres humanos são iguais e, portanto, uns são inferiores quando comparados a outros; e a correlação entre progresso e perfeição biológica e psicológica.

Fincada a concomitância desses três fatores acerca da motivação da ideia eugênica, merece registro a oscilação entre os significados dos termos positivo e negativo, uma vez que tal classificação da eugenia pode relacionar-se não apenas à transmissibilidade de caracteres desejáveis e ao bloqueio à perpetuação dos indesejáveis, respectivamente, mas também à finalidade pretendida, de modo que se a prática visar ao aperfeiçoamento (ideal de melhoramento das capacidades humanas), permitindo avanço científico e da espécie, a eugenia será positiva; se, ao revés, o objetivo da prática seletiva for meramente terapêutico, sobretudo buscando a prevenção e a cura de desordens genéticas, a eugenia classificar-se-á em negativa, porquanto visa afastar ou remover doenças, anomalias ou más-formações genéticas.

#### 4.1 EUGENIA POSITIVA

A eugenia positiva assim é concebida por encontrar razão de ser na ideologia de superioridade do homem, passando a ser buscado o “indivíduo perfeito”, a partir da reprodução entre “pessoas sadias”, como forma de dar eficiência ao progresso humano, a partir da transmissão à descendência exclusivamente das características tidas por desejáveis, sendo, nesse ponto, conduzidos até mesmo casamentos “por conveniência”, a fim da perpetuação de determinadas características.

Em face do grau atual atingido pela ciência, esse favorecimento pode se dar, ainda, pela seleção embrionária, sendo dada preferência aos embriões “geneticamente mais favorecidos”, visando o alcance de ideal de “melhoramento” da espécie humana.

Assim, lembra José Edvaldo de Lima (2012, p. 4-5), ao conceituar eugenia como “a ciência que busca o aperfeiçoamento dos seres humanos”, que a eugenia positiva está atrelada à concepção ideológica não só de hierarquia da espécie humana, mas de uma hierarquia entre os próprios seres humanos, de modo que uns são vistos como melhores do que outros, pelo que são superiores e dão azo à crença de que o ser humano pode sempre estar melhorando, até que seja alcançada sua perfectibilidade.

Ora, faz reviver a eugenia positiva o momento nazista pela busca da raça pura, admitindo-se uma estratificação social, na medida em que apenas os indivíduos que ocupassem o topo da pirâmide social seriam legitimamente “puros de sangue” e, pois, superiores.

Contudo, esse sonho do ser humano perfeito (de raça ariana, por exemplo) restou fracassado e milhares de vidas aniquiladas por propósitos meramente subjetivistas da busca pela perfeição, esquecendo-se que os gregos remotamente já indicavam a imprecisão do conceito e da concretude do belo, do perfeito, do melhor, variáveis, pois, de pessoa a pessoa, conforme concepção íntima.

Desse modo, a eugenia positiva, na perspectiva de perfectibilidade do ser humano, permite o alijamento daqueles que não correspondem a esse ideal, o que reforça a percepção de que, embora se tenha por superado o período nazista e a eugenia médica que lhe foi marcante, a ideologia de superioridade do homem reveste-se, uma vez mais, do manto da ciência, sobretudo agora por meio da manipulação das técnicas de reprodução humana artificial, propiciada pelo aprofundamento do estudo da genética e da prática da engenharia genética.

Nesse sentido, José Edvaldo de Lima (2012, p. 5) pondera que as técnicas de reprodução humana artificial são técnicas sofisticadas que viabilizam a manutenção e a busca do ser humano perfeito, na vertente da eugenia positiva, na medida em que esta se refere à reprodução entre sadios e “de qualidade superior”, encorajando-a, permitindo-se, ainda, a criação e a transmissibilidade de “traços desejáveis”, inclusive pela manipulação genética sem fins terapêuticos.

Por meio das técnicas de reprodução humana artificial seriam viabilizadas, conforme perspectiva eugênica positiva, as manipulações dos genes em laboratório, para que seja dada vida a um indivíduo “superior”, com competências humanas melhoradas (inteligência, memória, habilidades artísticas e esportivas etc.) em detrimento do respeito à diversidade natural.

#### 4.2 EUGENIA NEGATIVA

A eugenia negativa, por sua vez, está associada às finalidades preventiva e terapêutica (curativa) de doenças e más-formações genéticas, pelo que tende ser mais aceita socialmente do que a eugenia positiva, sobretudo no berço de sociedades eudemonistas, que se prestam à realização da felicidade dos sujeitos e encaram as desordens genéticas como empecilhos ao alcance dessa felicidade, de modo a desprestigiarem uma qualidade de vida ao seu portador.

Tendo em vista a eugenia negativa, Fermin Schramm (2006, p. 3) questiona “se seria moralmente lícito opor-se à prevenção de doenças e malformações que certamente constituirão uma limitação séria da qualidade de vida dos seus portadores”, haja vista a percepção de que no interior da sociedade há “relativo consenso moral” em se socorrer, nessas circunstâncias, ao tipo de eugenia ora apresentado.

Nesse diapasão, passou a ser sustentada a realização de *screening* pré-natal para identificação, prevenção e não transmissibilidade de doenças, anomalias, más-formações ligadas aos genes, inclusive porque a sociedade, ou mesmo as famílias dos portadores de doenças genéticas, ainda não se encontra de todo preparada para lidar e recepcionar essas pessoas, estereotipadas como “defeituosas”, uma vez que portadoras de doenças genéticas.

Nesse ponto, a eugenia possui intenso papel, na medida em que ela, de acordo com José Edvaldo de Lima (2012, p. 5), “busca extirpar os defeitos genéticos, através da esterilização ou recolhimento dos defeituosos em instituições fechadas, impedindo a

transmissão de defeitos genéticos”, haja vista o intuito de não ser transmitidos os caracteres ditos indesejáveis ou simplesmente não queridos, vulgarmente nominados de “defeitos”.

A eugenia negativa, embora menos rejeitada moralmente pelas sociedades, é suscetível de críticas, na medida em que referencia às esterilizações compulsórias ocorridas em países como os Estados Unidos da América e a Alemanha, pautados que foram no excessivo anseio de não transmissibilidade de caracteres indesejáveis ou não queridos.

Nesse sentido, ressalta José Edvaldo de Lima (2012, p. 6-7), fazendo valer a máxima “mudam-se os meios, permanecem-se os anseios”, que se outrora, no início do movimento eugenista, o que se tinha era a esterilização forçada, os eugenicistas modernos já não mais se valem desse método, mas da informação, em um primeiro estágio, e, depois, da persuasão, de modo que os médicos não apenas informam àqueles que movimentaram o aparato reprodutivo artificial sejam portadores de “genes defeituosos” possíveis de serem transmitidos à descendência, como os persuade a se absterem do ato de procriar, pelo que os “genes defeituosos” não seriam transmitidos hereditariamente, evitando-se, pois, a sua propagação.

Pelo ideal da eugenia negativa, de livrar as gerações posteriores de qualquer gene nocivo, sustenta-se, a todo custo, desde a proibição marital, conforme sugerira Francis Galton pela regulamentação do matrimônio, passando pela contracepção e pela esterilização compulsória, até o extermínio sumário de seres humanos (FRAGA; AGUIAR, 2010, p. 124).

Desse modo, com fulcro em Ivana Fraga e Mônica Aguiar (2010, p. 124), arremata-se que a eugenia negativa visa extirpar das gerações futuras os “geneticamente incapazes”, seja porque enfermos, seja porque de outra raça – em verdade pigmentação de pele –, seja porque não desenvolveram certas capacidades/talentos e representam algum problema social, como os economicamente empobrecidos.

## **5 A MEDICINA PREDITIVA E A GENÉTICA COMO MOLAS PROPULSORAS ÀS NOVAS PRÁTICAS SELETIVAS**

Os estudos médicos sempre estiveram diretamente associados à prevenção (medicina preventiva) e à cura (medicina curativa) de doenças, contudo, graças ao PGH e aos avanços das pesquisas científicas que lhes são referenciadas, emerge, ao lado das

medicinas preventiva e curativa, a medicina preditiva, preocupada com a previsibilidade de doenças, gerando informações genéticas suscetíveis de captação, mas cujo uso poderá ser positivo ou negativo, de acordo com Cyntia Farias e Nathalie Candido (2010, p. 700).

Quanto ao primeiro uso, o positivo, Cyntia Farias e Nathalie Candido (2010, p. 700) destacam que a medicina preditiva “criada” pelo PGH permite que, analisando-se a pré-disposição genética do indivíduo a desenvolver esta ou aquela enfermidade, lhe seja oportunizado, em decorrência do conhecimento prévio, o respectivo tratamento, de forma mais acelerada, ampliando as chances de eficácia.

Assim, sinaliza Ana Thereza Meirelles (2014, p. 100) que “A medicina preditiva prevê, com muito pequena margem de erro, o aparecimento futuro, a longo prazo, por exemplo, em décadas, de manifestações de enfermidades”, de modo que a descoberta da desordem genética com grande antecedência (uso positivo da medicina preditiva) são ampliadas, em demasia, as chances de cura, como ocorre, por exemplo, com a identificação, antes da fase de metástase, de alguns tipos de câncer.

Contudo, quanto ao uso negativo, Cyntia Farias e Nathalie Candido (2010, p. 700) destacam três situações nas quais recorrer à medicina preventiva não viabiliza rápido tratamento e percentual elevado de cura, mas, apenas, transtornos psíquicos e fomento a práticas eugênicas.

A primeira dessas situações é a existência de doenças – ainda que se esteja trabalhando em âmbito de pré-disposição genética – cuja cura ou tratamento ainda não são conhecidos ou estão em desenvolvimento, em fase de testes, de modo que para o indivíduo que sabe ter pré-disposição a desenvolver algum tipo de enfermidade desse conjunto, que não se tem tratamento ou cura, ou que possa vir a transmiti-la aos descendentes e estes a desenvolverem, apenas tenderiam a sofrer abalo psíquico, pois solução médica não se mostraria para o caso deles.

A segunda situação é a possibilidade de essa predisposição genética para doenças tornar-se critério para discriminação, a exemplo do que ocorre com os programas no Brasil para identificação de portadores do traço falciforme, em relação ao qual Cristiano Guedes e Debora Diniz (2007, p. 504) afirmam não ser considerado doença, havendo, inclusive, divergência biomédica quanto à atuação dos atletas que o exhibe, por conta da possibilidade de essas pessoas apresentarem diferenças no metabolismo em relação aos demais atletas.

Combatendo a discriminação genética, em análise ao caso de atleta que soube ser portadora do traço falciforme quando da participação nas eliminatórias, ocasião em que

foi submetida a testes físicos e exames laboratoriais, para eventualmente compor a Seleção Brasileira Infanto-Juvenil a representar o país no Campeonato Sul-Americano de Vôlei em 2004, Cristiano Guedes e Debora Diniz (2007, p. 504) sustentam que a prática esportiva não resta impedida aos portadores do traço falciforme, desde que observadas as mesmas recomendações que são feitas aos demais atletas, exemplificando com a hidratação e o uso de vestuário adequado.

No caso em comento, a atleta passou a ser estigmatizada como inapta, em decorrência de ter sido revelada portadora do traço falciforme, porquanto para Cristiano Guedes e Debora Diniz (2007, p. 511) “Na busca por um ideal genético, não importava que o traço falciforme não fosse uma doença ou não implicasse restrições à prática do esporte: bastava ser uma variação da espécie descrita como desvantagem”, afinal, em uma competição, o interesse é ganhar, sendo descrente o universo esportivo de que atleta portador de traço falciforme contribua para a vitória da equipe, de modo que não há interesse em que ele componha o time.

Por fim, a terceira situação, correlacionada, sobretudo, à segunda situação, é que, uma vez analisada e constatada essa predisposição para doenças em embriões, abre-se azo às práticas eugênicas como a manipulação e a seleção embrionária, camufladas pelo véu da cientificidade.

Aliado ao uso negativo da medicina preditiva, a eugenia igualmente negativa invoca a faceta do aborto eugênico, justificada sob o manto da inviabilidade da vida extrauterina, face constatação/previsão de doenças ou más-formações relacionadas aos genes.

Nesse aspecto, cumpre citar a permissão em se interromper a gestação de anencéfalos, conforme julgamento pelo Supremo Tribunal Federal – STF da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 54 (2012), assim ementado:

ESTADO – LAICIDADE. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações.

FETO ANENCÉFALO – INTERRUPTÃO DA GRAVIDEZ – MULHER – LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA – SAÚDE – DIGNIDADE – AUTODETERMINAÇÃO – DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRIME – INEXISTÊNCIA. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal.

Ao propor a ADPF 54, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde invocou como principais argumentos a inviabilidade da vida extrauterina dos fetos anencéfalos e a tortura que representa para a mulher a gestação de um “produto



patológico”, tendo sido discutida a incidência de princípios e direitos constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, legalidade, liberdade, autonomia privada e saúde, para fins de viabilizar a “antecipação terapêutica do parto” – expressão a que se deu preferência, sob o fundamento de que não se trataria propriamente de aborto, uma vez que sequer haveria em relação aos anencéfalos vida a ser dada natural continuidade fora do útero.

Em que pese essa pesquisa não vise à análise pormenorizada de possíveis hipóteses de abortamento, traz-se à tona caso concreto com fundamentos semelhantes aos da interrupção da gestação de anencéfalos noticiado por Giselle Ouchana, no Jornal O Globo (2015, p. 1-2), segundo a qual a 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ) autorizou uma gestante, no sexto mês de gravidez de gêmeos siameses, a interromper a gestação, pautado em laudos médicos (diagnóstico pré-natal) que asseveraram a ocorrência da dicefalia, doença que impossibilita a manutenção da vida extrauterina, em virtude da duplicação da coluna vertebral e da presença de quatro membros e um único coração.

Embora não exista previsão normativa para a interrupção da gestação de gêmeos siameses, a autorização judicial nesse sentido se mostra possível “quando provada a impossibilidade de sobrevivência extrauterina dos fetos”, conforme salientou Terezinha Carvalho, do Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará – CRM/PA, em caso similar, no Parecer Consulta nº 12/2012, ao atribuir especial relevância à decisão da mulher em suportar ou não a gravidez, em vista da liberdade de procriação, ao serem ponderados os direitos reprodutivos da mulher gestante e a proteção ao patrimônio genético.

Nesse diapasão, destaca-se o papel que os dados genéticos podem assumir relacionado não somente à cura e à prevenção, mas à previsibilidade de doenças, seja em indivíduos nascidos, os quais podem, inclusive, modificar o estilo de vida como forma de tratar ou amenizar os efeitos da doença que possa vir a manifestar-se, seja na fase embrionária ou fetal, graças ao PGH, que permitiu o mapeamento de cada gene localizado.

Desse modo, sabendo que o feto ou embrião tem predisposição a doenças graves, poderá ser estimulado o aborto eugênico ou seleção dos “viáveis”, recorrendo-se, seja ao diagnóstico pré-natal, seja ao diagnóstico pré-implantacional, respectivamente, os quais constituirão, nesse ponto, expressão de projeto eugênico, ao se permitir inclusive o abortamento de fetos com deficiências mentais ou físicas e o descarte embrionário, ambas

as situações dissociadas da análise pormenorizada da existência de condição de vida viável.

A par desses dados genéticos, e, portanto, do conhecimento de doenças relacionadas ao funcionamento do gene localizado e mapeado, Fermin Schramm (2006, p. 6) salienta, acerca do conhecimento científico como um todo, que não se deve confundir o mero conhecer, exemplificando com “as leis de formação que presidem à transmissão da informação genética”, com a sua aplicabilidade, isto é, o conhecimento científico como “forma de saber para melhorar a qualidade de vida de um paciente ou para prevenir doenças em seres humanos futuros”.

Em atenção ao desenvolvimento do saber (conhecimento) científico e sua aplicabilidade, Cyntia Farias e Nathalie Candido (2010, p. 699) indagam “o que devemos fazer com este conhecimento? Que parâmetros podem reger a utilização prática desses saberes?”.

Se de um lado não é possível ignorar o sistema biotecnocientífico, necessário à evolução dos sistemas vivos e, pois, da própria espécie humana, de outro não se pode confiar cegamente que associado à apropriação desse campo do saber exista um poder de auto organizar a transformação da qualidade de vida, sob pena de correr-se o risco “de transformar, de forma irreversível, a “natureza” (ou “essência”) dos sistemas vivos não-humanos e de seus ambientes que, por sua vez, retroagem sobre as condições de vida dos humanos” (SCHRAMM, 2006, p. 9).

Utilizadas as indagações de Cyntia Farias e Nathalie Candido (2010, p. 699) como questões norteadoras do presente tópico, salienta-se que a medicina preditiva, embora se sustente por um ângulo através do seu uso positivo, acaba por propiciar o retorno à eugenia, com nova roupagem, na medida em que serve de análise à predisposição de doenças genéticas também em embriões, inclusive não implantados, e fetos, de modo a selecioná-los, como suposto resguardo a um “direito” ao filho saudável.

Nesse aspecto, em breve parêntese, pontua-se a inexistência de previsão normativa no ordenamento jurídico pátrio correspondente ao direito ao filho saudável; a previsão normativa diz respeito apenas ao direito ao planejamento familiar (artigo 226, §7º, da Constituição Federal de 1988), regulamentado pela Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, cujo exercício, pontua Ana Thereza Meirelles (2014, p. 63), “pressupõe políticas sociais que envolvem a informação e a educação dos indivíduos em torno dos processos de procriação”.

A liberdade de procriar e, via de consequência, o livre planejamento familiar, é pautada na autonomia do sujeito em movimentar o aparato reprodutivo, cabendo ao Estado, nesse aspecto, “proporcionar os recursos necessários para a educação e a informação sobre os métodos existentes e sua eficácia” (SILVA, 2011, p. 55).

A liberdade no planejamento familiar corresponde à decisão em ter ou não descendente(s), e se serão concebidos por métodos naturais ou artificiais de procriação, viabilizando a fecundidade, embora não haja propriamente sequer um “direito ao filho”, pois um filho não pode ser devido aos pais como se coisa fosse.

Ademais, conforme salientam Luciano Figueiredo e Roberto Figueiredo (2015, p. 67), o direito de constituir família deve ser assegurado “inclusive pelo acesso à adoção ou procriação assistida (incluindo inseminação de doador), sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero”, em atenção aos Princípios de Yogyakarta.

Com relação aos mencionados Princípios de Yogyakarta (2006, p. 30), é destaque o princípio 24, o qual, como norma jurídica internacional vinculante, atribui ao Estado o dever de tomar todas as medidas necessárias, sejam elas legislativas, administrativas ou de outra natureza, para fins de efetivação do direito de constituir família, posto considerar a formação de famílias espécie do gênero direitos humanos fundamentais.

Assim, em momento algum se fala legalmente em assegurar a manipulação das técnicas reprodutivas artificiais para viabilizar o nascimento de uma criança saudável, mas, apenas e tão-somente, que seja oportunizada a possibilidade de constituir família, independente de orientação sexual ou identidade de gênero.

Com mais rigor, Vega J.; Vega M.; e Martinez Baza P. (1995, p. 65) sustentam que sequer haveria o direito a ter filho, de modo que “*ninguna persona humana es debida a outra, como si fuera um bien instrumental*”, associada à concepção de que a dignidade da pessoa humana do filho é lesionada no processo reprodutivo artificial, sobretudo por ele ser fruto de um processo técnico, a partir da atuação conjunta de um grupo de pessoas.

Deixando de lado eventuais radicalismos, e atenta aos avanços científicos, não se pretende combater o acesso em si ao aparato reprodutivo artificial, mas analisar em que medida pode se dar o uso e a manipulação dessas técnicas, considerando-se que a evolução da genética e da medicina preditiva tem possibilitado em termos práticos um controle da “qualidade genética” da descendência.

Desse modo, se de um lado é reconhecida a liberdade de procriar, a ser atribuída mesmo aos casais inférteis, por outro essa liberdade tende a viabilizar, negativamente, em

termos fáticos, seja exercida a recusa dos pretensos pais quanto ao nascimento de crianças portadoras de deficiências ou anomalias genéticas.

Retomando a análise da medicina preditiva, voltada aos embriões não implantados e fetos, Cyntia Farias e Nathalie Candido (2010, p. 702) a designaram por “retorno do ‘fantasma’ da eugenia”, na medida em que os pretensos pais, desejosos de filhos saudáveis, desembolsam valores ainda dispendiosos, que tendem a popularizar-se, na realização de testes genéticos cujas informações lhes serão acessíveis justamente pela medicina preditiva, ultrapassando a mera naturalidade de “estar a par do estado de saúde dos filhos”.

Assim, em relação aos possíveis filhos, poderá até mesmo vir a não ser oportunizada a vida caso se entenda pela inviabilidade do embrião não implantado ou feto, em decorrência da análise dos diagnósticos de pré-disposição e demais dados genéticos, permitindo-se, agora por meio da medicina preditiva, a seleção genética.

A medicina preditiva, portanto, tem servido, às avessas, “para análise de material genético e posterior seleção se não do embrião perfeito, o mais próximo que puder” (FARIAS; CANDIDO, 2010, p. 702), desrespeitando, dessa forma, a ordem natural da diversidade genética.

Evidenciada a ausência até o presente momento de regulamentação da seleção embrionária, enfatizam Cyntia Farias e Nathalie Candido (2010, p. 702) o retorno que pode representar a medicina preditiva às práticas eugênicas, na perspectiva de que, aludindo à obra fílmica de ficção científica *Gattaca* – Experiência Genética (1997), em futuro próximo não somente os avanços científicos tenderiam a legitimar esse processo artificial de triagem e escolha de “embriões geneticamente perfeitos”, como o próprio Estado acabaria por permiti-lo.

No que pertine à citada obra fílmica, representativa de um ambiente transformado, no qual impera o paradigma da cientificidade, pode ser aplicado o raciocínio de Fermin Schramm (2006, p. 11) segundo o qual, da necessidade de sobrevivência nesse ambiente transformado, “decorre a necessidade de uma nova “natureza humana”, ou uma pluralidade de naturezas humanas – resultantes em novas linhagens, mais adaptadas a novas situações desafiadoras”, validando, assim, os aspectos preventivos e terapêuticos porventura oriundos da eugénica, para que se tenha uma descendência saudável.

Em que pese a sociedade traduzida em *Gattaca* represente um ambiente no qual as pessoas tenham alargadas as chances de viverem mais, de serem mais sãs e inteligentes (ou mesmo mais belos), em virtude de uma predeterminação genética, há

nítida violação do direito à diferença; constrói-se uma sociedade desumanizada, em relação à qual indaga Roberto Andorno (1994, p. 328) se valerá a pena a vida ser vivida.

Nesse ínterim, resgatando a simbiose entre genética, biologia molecular e engenharia genética, há de se destacar a possibilidade fática da realização da chamada “triagem genética”, a qual permite a eleição dos chamados “genes úteis”, em desprestígio aos “genes daninhos” (ou “maos”), na expressão de Fermin Schramm (2006, p. 3), que estarão sujeitos à modificação ou mesmo ao descarte, tendo em vista a incansável busca de “uma melhor qualidade de vida”, para fins de atingir a “saúde perfeita”, ainda que não possa esta ser necessariamente oportunizada a todos os indivíduos da espécie humana.

Acerca do mapeamento dos genes propiciado pelo PGH do qual largamente se valem a genética e a medicina preditiva, Fermin Schramm (2006, p. 12) afirma que ele possibilita não somente

[...] detectar desordens genéticas responsáveis por doenças, assim como a suscetibilidade a determinadas doenças profissionais; a determinados climas; a determinadas alergias e a outros riscos, além de detectar portadores assintomáticos de disfunções genéticas que podem ser transmitidas para os descendentes.

Desse modo, uma vez mais a medicina preditiva (associada à genética) e a eugenia podem interligar-se, ou seja, há um aspecto de prevenção de doenças, mas também um aspecto tendente a suposta melhoria da espécie.

Ambos os aspectos, contudo, ainda que em graus diversos, possibilitam, ao menos em tese, a seleção embrionária, devendo ser indagado quais os parâmetros objetivos para se taxar um embrião de viável ou inviável, considerando-se até mesmo a inexistência no ordenamento jurídico pátrio ao direito ao filho saudável e a proibição geral ao aborto, em respeito ao valor atribuído à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A seleção natural darwiniana, pautada na visão de que determinados seres são “admiravelmente adaptados ao meio”, aos poucos foi influenciando na construção da eugenia como campo do conhecimento científico.

Nessa perspectiva, Francis Galton, a partir dos métodos estatístico e matemático, visava a melhoria das qualidades inatas dos seres humanos, a fim de alcançar a superioridade da espécie humana.

As práticas eugênicas com esta finalidade de superioridade da espécie humana passaram a ser difundidas entre diferentes épocas e culturas, destacando-se os Estados

Unidos, que implementaram o “mais bem-sucedido” movimento eugenista; a Alemanha, com as experimentações nazistas; o Brasil, com a tentativa de frear a miscigenação e fortalecer-se como independente dos europeus, ex-colonizadores. Ainda, podem ser citadas práticas seletivas na China, no Japão, em Esparta e entre os hebreus.

Quanto aos tipos de eugenia, foram evidenciados dois: positiva e negativa.

A eugenia positiva visa a busca do indivíduo perfeito, de modo que as tentativas para o alcance desta condição viabilizam o progresso humano. Na perspectiva da eugenia positiva, há uma tendência em favorecer a reprodução entre seres sadios, a fim de que ocorra a transmissibilidade dos caracteres desejáveis.

A eugenia negativa, por sua vez, está associada à prevenção e cura de doenças e más-formações genéticas, sendo, por esta razão, mais aceitável entre as sociedades atuais. Ainda, a eugenia negativa visa frear a transmissão à descendência de genes/caracteres indesejáveis.

Tendo essas noções acerca da eugenia, o que é e quais os seus tipos, vê-se hoje, como a medicina preditiva e a genética, a possibilidade de prever doenças, identificando genes portadores destas, o que poderia vir a favorecer um descarte embrionário ou, no caso do indivíduo nascido, a discriminação genética, ambas condutas repudiadas à luz da dignidade humana, do direito à vida e da proteção à igualdade.

## REFERÊNCIAS

ANDORNO, Roberto. El derecho frente a la nueva eugenesia: la seleccion de embriones *in vitro*. **Revista Chilena de Derecho**, 1994, vol. 21, n. 2, p. 321-328.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 54**. Disponível em: <[www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiro-Teor.asp.54ADPF-Q](http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiro-Teor.asp.54ADPF-Q)>. Acesso em: 29 set. 2015.

CACIQUE, Denis Barbosa. Delineando fronteiras: reflexão sobre os limites éticos para a aplicação de tecnologias genéticas. **Revista Bioética** (Impr.), 2012, p. 60-70.

CARVALHO, Terezinha de Jesus de Oliveira. **Parecer Consulta n. 12/2012**. Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará. Processo Consulta n. 541/2012. Protocolo n. 4130/2012. Disponível em: <[http://www.portalmédico.org.br/pareceres/CRMPA/pareceres/2012/12\\_2012.pdf](http://www.portalmédico.org.br/pareceres/CRMPA/pareceres/2012/12_2012.pdf)>. Acesso em: 29 set. 2015.

CONANT, James Bryant. **Dois modos de pensar**. Tradução de Anísio Teixeira. São Paulo: Companhia Editora Nacional/Editora Universidade de São Paulo, 1968.

DEL CONT, Valdeir. Francis Galton: eugenia e hereditariedade . **Scientiae Studia**, [S.L.], v. 6, n. 2, p. 201-218, jun. 2008. ISSN 2316-8994. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/ss/article/view/11129/12897>>. Acesso em: 13 Ago. 2015.

DIWAN, Pietra Stefania. Eugenia, a biologia como farsa. **História Viva**. Duetto Editorial. ed. 49. Novembro/2007. Disponível em: <[http://www2.uol.com.br/historiaviva/reportagens/eugenia\\_a\\_biologia\\_como\\_farsa.htm](http://www2.uol.com.br/historiaviva/reportagens/eugenia_a_biologia_como_farsa.htm)>. Acesso em: 13 Ago. 2015.

FARIAS, Cyntia Mirella da Costa; CANDIDO, Nathalie Carvalho. **Medicina Preditiva e Biodireito**. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza – CE, nos dias 09 a 12 de junho de 2010. p. 699-704.

FIGUEIREDO, Luciano Lima; FIGUEIREDO, Roberto Lima. **Sinopse para Concursos – Famílias e Sucessões**. Salvador: JusPODIVM, 2015. v. 14. 2. ed. revista e atualizada.

FRAGA, Ivana de Oliveira; AGUIAR, Mônica Neves. Neoeugenia: o limite entre a manipulação gênica terapêutica ou reprodutiva e as práticas biotecnológicas seletivas da espécie. **Revista Bioética**, Brasília, v. 18, 2010, p. 121-130.

GALTON, Francis. **Herencia e Eugenesia**. Madrid: Alianza Editorial, 1988, p. 163.

GATTACA – EXPERIÊNCIA GENÉTICA. Direção: Andrew Niccol. Produção: Danny DeVito. Columbia Pictures Corporation, 1997. 106 min. Cor.

GODOY, Gabriel Gualano de. **Direito, biotecnologia e o discurso eugenista contemporâneo**. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/Anais/Gabriel%20Gualano%20de%20Godoy.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2015.

GUEDES, Cristiano; DINIZ, Debora. Um Caso de Discriminação Genética: o Traço Falciforme no Brasil. **PHYSIS: Revista Saúde Coletiva**. Rio de Janeiro, 2007.

LIMA, José Edvaldo Albuquerque de. **Responsabilidade civil e eugenia**. Publicado em eGov UFSC. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal>>

MEIRELLES, Ana Thereza. **Neoeugenia e Reprodução Humana Artificial: Limites éticos e Jurídicos**. Salvador: JusPODIVM, 2014.

OUCHANA, Giselle. Justiça autoriza mulher a fazer aborto de gêmeos siameses que sofrem de grave enfermidade. **O GLOBO**, Rio de Janeiro, 27 jun. 2015. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/rio/justica-autoriza-mulher-fazer-aborto-de-gemeos-siameses-que-sofrem-de-grave-enfermidade-16279127>>. Acesso em: 29 set. 2015.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero. Indonésia, Yogyakarta: Universidade Gadjah Mada, 6 a 9 de nov. 2006. Disponível em: <[http://www.clam.org.br/pdf/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/pdf/principios_de_yogyakarta.pdf)>. Acesso em: 29 set. 2015.

SCHRAMM, Fermin Roland. Eugenia, Eugénica e o Espectro do Eugenismo: Considerações Atuais Sobre Biotecnociência e Bioética. **Revista Bioética**. Conselho Federal de Medicina – CFM, Brasília, 2006. Disponível em: <[www.revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/viewFile/384/484](http://www.revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/viewFile/384/484)>.

SILVA, Flávia Alessandra Naves. Gestaçãõ de substituiçãõ: direito a ter um filho. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais**, v. 1, n. 1, 2011. p. 50-67.

VEGA J.; VEGA M.; MARTINEZ Baza P. El hijo en la procreaci3n artificial. Implicaciones 3ticas y medicolegales. **Cuadernos de Bioética**, 1995, p. 65-69.